



PROCESSO Nº : 42.712-8/2022 (Apensos: 43.706-9/2022 e 45.037-5/2022)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ASSUNTO : RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO
(REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA)
RECORRENTES : COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA – AGRAVANTE
COOPSERV´S -EMBARGANTE
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 4.716/2024

RECURSOS DE EMBARGOS E AGRAVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. JULGAMENTO SINGULAR Nº 293/GAM/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 82/2022. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **Representações de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar**, propostas pelas empresas Costa Oeste Serviços LTDA Serviços (Processo nº 450375/2022), Solução Terceirização e Serviços LTDA (Processo nº 437069/2022) e COOPSERV´S – Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviço (Processo nº 42.712-8/2022) em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico Sistema de Registro de Preços nº 82/2022.

2. Por meio do **Julgamento Singular nº 293/GAM/2024** (Documento Digital nº 444184/2024), foram conhecidas as Representações de Natureza Externa e, no mérito, o Relator julgou-as **improcedentes**, nos seguintes termos:





Inicialmente, ratifico o juízo de admissibilidade quanto a estas Representações de Natureza Externa (n.º 42.712-8/2022, n.º 43.706-9/2022 e n.º 45.037-5/2022), ante o preenchimento dos requisitos previstos no art. 192 do Regimento Interno do TCE/MT, que dispõe que a representação deverá se referir a administrador, responsável ou interessado sujeito à jurisdição do Tribunal, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do representante, qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício de irregularidade ou ilegalidade representadas.

Conforme se observa do relatório, as Representações foram apensadas por narrarem fatos supostamente irregulares no Pregão Eletrônico n.º 082/2022.

As Representações evidenciaram esses quatro aspectos principais: 1) A desclassificação da Coopserv's devido a aplicação da Súmula n.º 281-TCU, que a impediu de participar do certame por ser uma cooperativa de trabalho; 2) A desclassificação das empresas Costa Oeste Serviços Ltda. (Processo apensado n.º 45.037-5/2022) e Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços (Processo n.º 42.712-8/2022) por não cumprirem o subitem 9.2, alínea c do Edital, e o subitem 5.7.12. do Termo de Referência do Pregão Eletrônico SRP n.º 82/2022; 3) A desclassificação da empresa Solução Terceirização e Serviços Ltda. (Processo apensado n.º 437069/2022) por não cumprir o item 9 do Pregão Eletrônico SRP n.º 82/2022; e 4) A habilitação da empresa Athos Assessoria e Serviços Terceirizados Eireli, em discordância com o Edital.

Pois bem, conforme demonstrado nos autos, a Coopserv's não foi desclassificada por ser uma cooperativa, mas porque, durante a etapa de classificação/desclassificação das propostas, a Cooperativa descumpriu o subitem 9.2, alínea "c" do Edital e o subitem 5.7.12. do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 82/2022 24.

Com relação as desclassificações das empresas Representantes Costa Oeste Serviços Ltda. e COOPSERV'S – Cooperativa de Trabalho de Prestadores de Serviços, verifico que estão de acordo com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tendo em vista que as empresas não acrescentaram o percentual de 5% (cinco por cento) para possíveis despesas com diárias, horas extras, por exemplo, na planilha de custo do valor mensal obtido, em desacordo com o estabelecido no subitem 9.2., alínea "c" do Edital e o subitem 5.7.12. do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 82/2022.

No tocante à desclassificação da empresa Solução Terceirização e Serviços Ltda., compreendo que está amparada também no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório pelo fato de que a empresa não apresentou a proposta de preços, conforme o subitem 9.2. e 12.3. do Edital do Pregão Eletrônico n.º 82/2022.

No que se refere a habilitação da empresa Athos Assessoria e Serviços Terceirizados Eireli, em análise dos autos, é possível verificar que foi realizada de acordo com o Edital do Pregão Eletrônico n.º 82/2022, sendo a licitante habilitada somente para os itens que cumpria os requisitos dispostos no Edital.

Nesse sentido, verifico que os atos realizados pela Administração Pública no certame respeitaram as legislações e estavam amparados pelas disposições editalícias, não havendo ilegalidade que justifique a aplicação de multa ou continuidade da presente Representação de Natureza Externa.





Dessa forma, em consonância com a unidade técnica e ministerial, entendo que o objeto das Representações restou completamente esvaziado, não havendo qualquer razão para o seguimento do processo, tendo em vista que as irregularidades apontadas pelas Representantes não se configuraram e que a Coopserv's não foi desclassificada por ser uma cooperativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 97, III, da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP, acolho a manifestação da 4ª Secretaria de Controle Externo e o Parecer Ministerial n.º 7.027/2023, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e **DECIDO** no sentido de conhecer as Representações de Natureza Externa e, no mérito, julgá-las **improcedentes**, com o consequente arquivamento do feito.

3. Inconformada, inicialmente a Empresa COOPSERVS interpôs **embargos de declaração** (doc. n.º 457402/2024) contra o Julgamento Singular n.º 293/GAM/2024. Todavia, diante da intempestividade dos embargos apresentados, o Conselheiro Relator decidiu pelo **não conhecimento** do recurso, com fundamento nos arts. 97, VIII e 356 do Regimento Interno (Julgamento Singular n.º 370/GAM/2024 – doc. n.º 458790/2024).

4. Ainda contra o Julgamento Singular n.º 293/GAM/2024, que julgara improcedentes as representações, a Empresa Costa Oeste Serviços LTDA apresentou **recurso de agravo interno** (doc. n.º 457495/2024), requerendo juízo de retratação por parte do Relator.

5. O recurso foi conhecido pelo Conselheiro Relator (Documento Digital n.º 462735/2024). Entretanto, não houve o juízo de retratação, determinando o Relator que fossem intimados os interessados para apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as contrarrazões.

6. Por meio do Ofício n.º 387/2024/GAB/PGM (doc. n.º 469088/2024), a Prefeitura de Rondonópolis pediu vista integral dos autos e solicitou o reinício da contagem do prazo para suas contrarrazões.

7. Em análise da solicitação feita pela agravada (Documento Digital n.º 469773/2024), o Relator deferiu o acesso integral dos autos, entretanto, indeferiu o pedido de dilação de prazo, sob o argumento de que o prazo para interposição de recurso é improrrogável.

8. Nesta esteira, a Prefeitura de Rondonópolis apresentou suas contrarrazões (doc. n.º 470668/2024), alegando a intempestividade do Recurso de Agravo Interno interposto pela Empresa Costa Oeste Serviços LTDA.





9. A agravada suscita, com fundamento nos arts. 97, VIII e 356 do Regimento Interno desta Casa, que o prazo para apresentação de agravo interno seria de 5 (cinco) dias. Alega que, uma vez que o Julgamento Singular n.º 293/GAM/2024 foi publicado em 22/4/2024 e o agravo foi protocolado no dia 13/5/2024, transcorreram-se 14 (quatorze) dias úteis entre a publicação do Julgamento Singular e o protocolo do presente Agravo Interno.
10. Em sede de **relatório técnico de recurso** (doc. 485562/2024), a unidade técnica pontua que o art. 69 da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo), estabelece que o prazo do agravo interno só será de 05 (cinco) dias, se estes forem em tutela provisória de urgência, ou seja, quando for o caso de análise de pedido de liminar, caso contrário, o prazo para interposição do recurso será de 15 (quinze) dias.
11. Assim, pontua que, como o Agravo Interno ora em exame não busca tutela provisória de urgência, o prazo para a sua interposição é o da regra geral, ou seja, 15 (quinze) dias.
12. Nesta toada, como o recurso de Agravo Interno manejado pela Empresa Costa Oeste Serviços LTDA é tempestivo e em obediência ao princípio constitucional do contraditório, a equipe técnica sugere que seja o presente feito chamado a ordem para que possa dar a oportunidade do Agravado, Município de Rondonópolis, manifestar quanto ao mérito do Recurso de Agravo Interno.
13. Com fundamento nos arts. 350, § 2º, 356, todos do RITCE/MT, o **Conselheiro Relator** (doc. nº 495478/2024) acolheu a sugestão da Secretaria de Controle Externo de Recursos e **chamou o feito à ordem** para determinar a **intimação** do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal de Rondonópolis, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do seu recebimento, apresentasse as contrarrazões do Recurso de Agravo Interno.
14. Devidamente notificado (doc. nº 496350/2024), o agravado apresentou as contrarrazões tempestivamente (doc. nº 505310/2024).
15. Em novo **relatório técnico de recurso** (doc. nº 530271/2024), a equipe técnica concluiu pelo não provimento do recurso de agravo interno.
16. Enfim, os autos foram enviados ao **Ministério Público de Contas** para





análise e emissão de parecer.

17. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração pela Empresa COOPSERV

18. Cumpre destacar que os embargos de declaração são a modalidade recursal adequada para impugnar decisões que contiverem obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveriam conter pronunciamento, nos termos do art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

19. Quanto aos requisitos de admissibilidade, analisar-se-á o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

20. Os embargos de declaração têm cabimento, como dito, quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso em análise, como o embargante alegara a existência de omissão e contradição na decisão recorrida, é cabível a interposição de embargos de declaração.

21. Quanto à **legitimidade**, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam, e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, o **embargante é parte no processo**.

22. Ademais, o interesse recursal está relacionado ao direito de ter decisões claras, completas e coesas. Na hipótese em tela, o interessado suscita uma possível contradição e omissão em decisão deste Tribunal, estando presente o interesse recursal.

23. Além disso, o art. 273, I, do Regimento Interno do TCE/MT exige a **interposição por escrito**, o que também ocorreu, conforme as peças colacionadas aos autos, quais se fez referência acima.





24. Exige-se também a assinatura por quem tenha legitimidade de interpor o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. Essa diretriz foi cumprida nos embargos sob exame, na medida em que os embargos opostos foram assinados por procurador constituído.

25. Todavia, verifica-se que **o embargo de declaração foi apresentado intempestivamente** a esta Corte de Contas, uma vez que a empresa embargante não observou o prazo estabelecido pelo art. 270, §3º, do Regimento Interno.

26. O Julgamento Singular nº 293/GAM/2024 foi publicado em 22/04/2024 (doc. nº 447105/2024) e o recurso foi protocolado no dia 10/05/2024, conforme Termo de Aceite constante dos autos (doc. nº 457401/2024). Assim, essa situação retrata que não foi cumprido o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, estipulado pelos arts. 69 do Código de Processo de Controle Externo do Estado Mato Grosso, e 120, 121 e 356 do RITCE/MT.

27. Pelo exposto, **o Ministério Público de Contas opina pelo não conhecimento** dos embargos declaratórios opostos pela Empresa COOPSERV.

2.2 Dos requisitos de admissibilidade do agravo interno interposto pela Empresa Costa Oeste Serviços LTDA.

28. Extraí-se da Lei Complementar n.º 269/2007, em seu art. 68, bem como do art. 366 do Regimento Interno do TCE/MT, que o recurso do agravo será cabível contra julgamentos singulares e decisões do Relator ou do Presidente do Tribunal de Contas.

29. Ainda, temos os requisitos de observância necessária, presentes no art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que assim dispõe:

Art. 351 O Relator ou o Presidente farão o juízo de admissibilidade do recurso, mediante julgamento singular, cuja petição deverá observar os seguintes requisitos:

I – interposição por escrito;

II – apresentação dentro do prazo;

III – qualificação indispensável à identificação do recorrente, se não constar no processo original;

IV – assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V – apresentação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com a indicação da norma violada pela decisão ou acórdão recorrido e





comprovação documental dos fatos alegados.

30. Portanto, considerando que o **recurso de agravo** foi interposto por parte legítima no processo, de forma tempestiva e com devido cumprimento dos demais requisitos acima elencados, **outra saída não resta ao Ministério Público de Contas, senão, conhecer acertada a decisão do Conselheiro Relator pelo conhecimento do agravo.**

2.2 Do mérito recursal

31. De início, ressalta-se que a fundamentação adotada neste parecer restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo de mérito do recurso de Agravo.

32. No seu **recurso de agravo**, a Empresa Costa Oeste Serviços LTDA (agravante) repisa uma vez mais acerca da irregularidade da sua inabilitação pelo fato de não ter cotado o percentual de 5% (cinco por cento) para despesas eventuais (diárias, horas extras, entre outras), alegando que a inexecuibilidade de itens isolados não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

33. Aduz que a proposta da ora recorrente contém “gorduras”, “sobras”, que poderiam facilmente serem realocadas para inclusão de uma rubrica específica nas planilhas com essa denominação e percentual. Assim, deveria ter sido dada a possibilidade de ajuste de planilha para incluir esta rubrica.

34. Neste sentido, alega que, caso fosse oportunizado a esta agravante o ajuste de planilha sem majoração do preço final, para incluir os 5% (cinco por cento) à título de horas extras e diárias, haveria a contratação muito mais barata e vantajosa na maioria dos itens.

35. Neste sentido, a agravante faz comentários acerca de possível falta de economicidade na contratação.

36. Pontua novamente acerca da possível irregularidade quanto à habilitação da licitante Athos, alegando que esta empresa não cumpre com os requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos pelo edital, especialmente em razão de não atingir os índices mínimos de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro e Patrimônio Líquido.





37. Alega que, nos termos do edital, as licitantes deveriam comprovar ter Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (CCL) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação e patrimônio líquido (PL) de 10% do valor estimado da contratação. E a licitante não cumpriu com tais requisitos mínimos, apresentando novamente os cálculos já expostos na sua peça exordial (doc. nº 276550/2022).

38. Nas suas **contrarrazões**, a Prefeitura Municipal de Rondonópolis repisa os argumentos já apresentados ao longo dos autos.

39. Em relação à exigência do percentual de 5% a título de despesas eventuais, previstos no item 5.7.12 do Termo de Referência, alega que todos os valores propostos pelas empresas não são realizados apenas pelo sistema, mas também por meio da juntada de uma Planilha de Custos e Formação de Preços, por isso tão importante a sua exigência, consignada na cláusula 9 do Edital.

40. Aduz que todos os valores descritos na Planilhas de Custos e Formação de Preços são sujeitos à fiscalização durante a execução do contrato, de modo a evitar justamente a preocupação com a presença de valores artificiais de modo a gerar lucros fora do padrão.

41. Assim, entende que não se deve levar em consideração o que a agravante cita em seu recurso acerca de “gorduras” ou “sobras” que poderiam ser facilmente serem realocadas para inclusão de uma rubrica específica nas planilhas com essa denominação e percentual. Ademais, pontua que não há qualquer possibilidade dos valores constantes nas planilhas apresentadas pelas empresas vencedores se reverterem em lucro, pois o lucro está descrito em campo específico, constante no Módulo 5 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro.

42. Pontua uma vez mais que as legislações que regem as licitações não vedam que a administração pública, diante de seu poder discricionário, possa exigir – na elaboração das propostas – requisitos que considere necessários para a melhor execução contratual.

43. Ao final, repisa que os termos do Edital podem ser questionados em sede de impugnação, o que não fizeram os representantes em momento oportuno.

44. Acerca da qualificação econômica da Empresa Athos, ressalta novamente que o Pregão Eletrônico n. 82/2022 se deu por “itens” e não global, dessa forma,





individualizando as exigências nos termos da Lei regente e do Edital do certame.

45. Frisa que a licitação é um Pregão por Sistema de Registro de Preços, isto é, não é uma licitação ordinária que vai gerar contrato único, e que os contratos são firmados de maneira individualizada de acordo com as demandas das Secretarias Municipais.

46. Acerca da alegação de falta de economicidade da contratação levantada pela agravante, a agravada ressalta que, ao realizar a cotação de preços, já teria atingido o valor de referência compatível ao valor de mercado a partir de ampla pesquisa e compatível com o que determina a legislação atual.

47. Deste modo, entende que só deixaria de ser econômica a licitação se o valor final da contratação fosse superior ao valor de referência, o que não ocorreu no caso em comento.

48. Afirma ainda que não pode a Administração Pública renunciar aos padrões de qualidade e passar por cima da legalidade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, sob a justificativa de atingir o menor valor de proposta em fase de lances.

49. Por fim, afirma que todas as inhabilitações ocorridas no bojo do pregão foram devidamente fundamentadas e que ocorreram justamente por motivos que vedam a realização de diligência: ausência de documento e/ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

50. Alega que, se a Prefeitura de Rondonópolis agisse, como querem os representantes, estaria afrontando princípios basilares da licitação, tais como, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Tratamento Isonômico.

51. Em sede de **relatório técnico de recurso**, a equipe técnica acata os argumentos da agravada e conclui pelo **não provimento** do recurso.

52. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, mantém seu posicionamento já externado no **Parecer nº 7.027/2023** (doc. nº 284252/2023), por meio do qual, não se constataram as irregularidades levantadas pela agravante.

53. Conforme explicitado naquela peça ministerial, verificou-se que a empresa licitante descumpriu cláusulas expressas do edital, deixando de prever na sua proposta itens importantes para a formação do preço. Segue a Cláusula 9.2 item "c" do Edital:






9. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA:

9.1. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

9.2. A PROPOSTA DE PREÇOS deverá consignar:

- a) O CNPJ e a Razão Social do Proponente;
- b) Carta Proposta de Preço, modelo em anexo;
- c) Planilha de Custo e Formação de Preços, conforme as especificações do Termo de Referência, Acordos e Convenções Coletivas e demais normas regulamentadores que regem os salários/remuneração das respectivas categorias;

54. Outrossim, a proposta da empresa representante deixou de observar o percentual de 5% (cinco por cento) para possíveis despesas com diárias, horas extras e outros custos, de acordo com a Cláusula 5.7.12. do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 82/2022, vide abaixo:

	ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE COMPRAS/LICITAÇÕES	000038
<hr/>		
C.1. Tributos Federais (PIS E COFINS)		
C.2. Tributos Estaduais (especificar)		
C.3. Tributos Municipais (ISSQN) (conforme código tributário de Rondonópolis)		
5.7.11.1. PIS e Cofins: As alíquotas utilizadas deverão estar em conformidade com o regime tributário da empresa contratada.		
5.7.11.2. Observar os percentuais estabelecidos, conforme CCT da empresa contratada e CLT.		
5.7.12. Deverá ser acrescido na planilha de custo do valor mensal obtido, o percentual de 5% (cinco por cento) para possíveis despesas com diárias, horas extras e outros custos.		

55. Conforme assentado no Parecer nº 7.027/2023, o Ministério Público de Contas entende que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666 /1993). Eis que, no julgamento das propostas, a Comissão deve levar em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666





/1993).

56. Sendo assim, o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666 /1993).

57. No que se refere à alegação de que a Empresa Athos deveria ter sido desabilitada do certame, uma vez mais o Ministério Público de Contas aduz que a referida licitante descumpriu o item “c.2” e item “c.3” da Cláusula 13.1.3., do Edital do Pregão Eletrônico nº 82/2012 somente nos itens 02, 04 e 09, e foi desabilitada para esses itens, conforme demonstra trecho da Ata das ocorrências do Pregão Eletrônico nº 82/2012, **sendo habilitada para os demais itens que alcançou classificação em primeiro lugar**. Vide abaixo trecho da Ata das ocorrências do certame licitatório (Doc. Digital nº 282798/2022, págs. 27 a 34; Doc. Digital nº 261017/2022, págs. 32-39; e Doc. Digital nº 249235/2022, págs. 51-58):


A empresa: Athos Assessoria e Serviços Terceirizados Eireli, CNPJ: 11.774.942/0001-43, verificamos que a mesma apresentou a proposta em conformidade com as cláusulas do Edital. Porém, com relação aos requisitos exigidos para habilitação, a empresa descumprir com o item (13.1.3 "c. 2") 13.1.3. Qualificação econômico-financeira: c. 2. Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social. Sendo assim a respectiva empresa fica inapta para os itens 02, 04 e 09, e **habilitada para os demais itens que alcançou classificação em primeiro lugar**.(grifou-se)

58. Para fins de clareza, abaixo seguem colacionados os itens “c.2” e “c.3” da Cláusula 13.1.3. do Edital do Pregão Eletrônico nº 82/2012:





Figura 8 - Cláusula 13.1.3., item “c.2” e item “c.3” do Edital do Pregão Eletrônico nº 82/2012



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS/LICITAÇÕES angular

13.1.3. Qualificação econômico-financeira:

a) A documentação necessária para a comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante será constituída pela apresentação do balanço patrimonial do último exercício social, já exigível, que comprovem a boa situação financeira da empresa – vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios – podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contador registrado no CRC (Conselho Regional de Contabilidade), bem como por sócio, gerente ou diretor, nos termos da lei, registrado na Junta Comercial competente.

a.1. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade.

b) Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social exigível, apresentado na forma da lei.

c) Os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira deverão comprovar o seguinte:

c.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1;

c.2. Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c.3. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;

59. Conforme já exposto no parecer ministerial e no relatório conclusivo de auditoria constante dos autos, o Pregão Eletrônico SRP nº 82/2022 foi do tipo menor preço por item.

60. Ao final do processo licitatório, serão firmados diversos contratos à medida em que forem aparecendo as demandas das secretarias municipais, daí a análise das exigências por item.

61. Desta forma, uma vez mais o MPC/MT entende que a habilitação da empresa Athos Assessoria e Serviços Terceirizados Eireli, para os demais itens do instrumento convocatório, está em consonância com o Edital do Pregão Eletrônico nº 82/2022.





62. Por fim, acerca da alegada ausência de economicidade das contratações objeto do Pregão Eletrônico nº 82/2022, o Ministério Público de Contas pontua apenas que a economicidade ou no bojo de um certame licitatório não deve levar em consideração propostas que foram desabilitadas, como quer a agravante.

63. Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas reitera seu entendimento exposto no **Parecer nº 7.027/2023** (doc. nº 284252/2023), opinando pelo não provimento do recurso de agravo e mantendo-se incólumes os termos do Julgamento Singular n.º 293/GAM/2024.

3. CONCLUSÃO

64. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **opina:**

a) pelo **não conhecimento dos embargos de declaração** interpostos pela Empresa COOPSERV, ante a sua intempestividade;

b) pelo **conhecimento do recurso de agravo**, porquanto foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) no mérito, pelo seu **não provimento do recurso de agravo**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de outubro de 2024.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

